



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.411, DE 2017**

(Dos Srs. Baleia Rossi e Amaro Neto)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6859/2017.ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADMISSIBILIDADE FINANCEIRA DA MATÉRIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/03/2019 para inclusão de coautor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6

2. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante simples solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da solicitação realizada por pessoa deficiente, por seus familiares ou representantes legais, devendo ser mantido o formato acessível enquanto subsistir a relação jurídica que motivou a emissão do documento.

Art. 62-A. As pessoas jurídicas de direito privado, incluindo bancos e instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações referidas no caput e parágrafo único do art. 62.

§1º A inobservância da obrigação pelas pessoas jurídicas referidas no art. 62-A está sujeita a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§2º As infrações referidas neste artigo deverão ser apuradas e cobradas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC –, aplicando-se, no que couber, as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§3º O valor da multa constante do §1º poderá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado no exercício anterior, devendo, neste caso, ser fixada anualmente por decreto do poder executivo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o novo valor da multa só poderá ser exigido nas infrações cometidas 90 (noventa) dias após a publicação do decreto.

Art. 62-B. Tratando-se da cobrança de tributo cujo sujeito passivo ou responsável for pessoa com deficiência, ausente a emissão de documento em formato acessível por culpa do ente da federação competente, poderá o interessado alegar o fato em matéria de defesa, seja em recurso administrativo ou perante o poder judiciário, em qualquer ação ou medida judicial.

Parágrafo único. Comprovada a situação prevista neste artigo, poderá o juiz ou a autoridade administrativa competentes, suspender a exigibilidade do

crédito tributário enquanto perdurar a omissão verificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificação

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina, em seu art. 62, que “é assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”.

Em que pese a determinação legal de 2015, em vigor a partir de janeiro de 2016, verifica-se que há dificuldades para o efetivo exercício do direito supracitado, sobretudo em razão da ausência de imposição de penalidades expressamente previstas no ordenamento jurídico positivo.

Para superar esta questão, o presente projeto impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento, pena que pode ser dobrada no caso de reincidência.

Para obedecer às disposições e evitar a cobrança da multa, estabelece a proposta o prazo de 10 (dez) dias, contados da simples solicitação, para o início da emissão dos documentos no formato acessível.

Ademais, há clareza sobre a autoaplicabilidade de seus dispositivos, que devem ser cumpridos a partir da vigência da Lei por todo o setor público e privado. No que diz respeito ao setor privado, aplica-se a multa a cada descumprimento. Em relação ao setor público, qualquer tributo também deverá ser cobrado mediante documento emitido em formato acessível. Caso o ente da federação não cumpra este dever, pode o interessado alegar o ocorrido em matéria de defesa, seja administrativa ou judicialmente. Comprovada a alegação, a autoridade competente deve suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a omissão verificada.

Como se conclui, o presente projeto busca a concretude e efetividade de dispositivo já constante do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), detalhando melhor sua aplicação, pelo que esperamos a aprovação da proposta pelos nobres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

BALEIA ROSSI
PMDB/SP

AMARO NETO
PRB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO